



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.903846/2008-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.738 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** EXPRESSO SAO JOSE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/09/2003

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE JÁ CONSIDERADA.  
IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO EM DUPLICIDADE.

Aperfeiçoando-se o fato gerador, para a pessoa jurídica submetida ao regime de lucro real trimestral, na apuração do tributo, ao final de cada trimestre, devem ser consideradas exclusões previstas em lei, dentre elas as antecipações do imposto, efetuadas na forma de retenção na fonte. Contudo, deve-se atentar para que as tais retenções não sejam utilizadas em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Processo nº 10166.903846/2008-20  
Acórdão n.º **1402-002.738**

**S1-C4T2**  
Fl. 271

---

## Relatório

Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido.

*Trata-se de Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, nº27151.66144.281103.1.7.02-9920, em 28/11/2003, de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ referente ao 3º trimestre de 2003, no montante de R\$27.601,08, visando compensar débitos tributários de PIS/Pasep do mês de outubro de 2003.*

*No Despacho Decisório de fl. 23 emitido em 26/04/2008, a autoridade tributária não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar. Ou seja, para o IRPJ do 3º trimestre de 2003, do qual informa a PER/DCOMP ter sido apurado saldo negativo de R\$27.601,08, encontra-se dissonante do informado pela contribuinte na DIPJ, onde consta a valor de IRPJ a pagar de R\$119.579,96.*

*Cientificada da decisão proferida pela DRF/Brasília, em 01/09/2008 (fl.81), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, em 16/09/2008 (carimbo de recepção à fl. 01), discorrendo, em síntese, que no 3º trimestre teria apurado saldo negativo, conforme demonstrativo a seguir:*

*Ficha 12-A – DIPJ*

*Imposto sobre o Lucro Real*

*1) Alíquota 15% - R\$ 103.086,96*

*3) Adicional - R\$ 62.724,64*

*Deduções -----*

*5) Programa Alimentação do Trabalhador R\$ 4.123,48*

*13) Imposto de Renda Retido na Fonte R\$ 14.507,08*

*19) Imposto de Renda a Pagar R\$ 147.181,04*

*Saldo Negativo*

*Imposto de Renda a Pagar R\$ 147.181,04*

*( - ) Imposto de Renda Retido restante no trimestre R\$ 27.601,08*

*( - ) Pagto DARF 31/10/2003 R\$ 97.664,61*

*( - ) Pagto DARF 13/11/2003 R\$ 39.695,26*

*( - ) Pagto DARF 11/12/2003 R\$ 643,25*

*( - ) Compensação PER/DCOMP 24875.43294.311003.1.3.04-5622  
9.177,92*

SALDO NEGATIVO DO TRIMESTRE -27.601,08

*Assim, tendo em vista o demonstrativo, e a apuração do saldo negativo de R\$27.601,08 para o trimestre, requer pela homologação dos créditos.*

*O despacho de fl. 27 desta DRJ/Brasília foi encaminhado à unidade preparadora, em 23/01/2009, no sentido de regularizar a instrução processual, demanda que foi prontamente atendida.*

[...]

Em seguida, foi preferida decisão nos seguintes termos:

*A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.*

*No caso em tela, pretende a requerente a homologação de crédito tributário, cuja origem seria pretensão saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2003.*

*A princípio, mostra-se pertinente verificar a Ficha 12-A da DIPJ, cujo extrato foi acostado aos autos, fls. 92/93, em consulta aos sistemas internos:*

*Ficha 12-A – DIPJ*

*Imposto sobre o Lucro Real*

*1) Alíquota 15% R\$ 103.086,96*

*3) Adicional R\$ 62.724,64*

*Deduções*

*5) Programa Alimentação do Trabalhador R\$ 4.123,48*

*13) Imposto de Renda Retido na Fonte R\$ 42.108,16*

*19) Imposto de Renda a Pagar R\$ 119.579,96*

*Ou seja, no item 13) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, a DIPJ da requerente informa o montante de **R\$42.108,16**, e não o de R\$14.507,08, transcrito na peça de defesa e constante da cópia da tela de DIPJ acostada aos autos pela contribuinte às fls. 11.*

*Deve ter se confundido a defesa, ao acostar aos autos tela de DIPJ com inexactidão. O extrato da Ficha 12-A de fls. 11 acostado pela impugnante, que informa para o 3º trimestre de 2003 o valor de IRRF de R\$14.507,08, **não** tem lastro nos registros do sistema da Receita Federal.*

*Observe-se que, a diferença entre R\$42.108,16, valor correto que consta na DIPJ, e R\$14.507,08, é precisamente o montante*

*de R\$27.601,08, ou seja, o suposto crédito de saldo negativo de IRPJ pelo qual protesta a requerente.*

*Ocorre que, já por ocasião da primeira decisão administrativa, Despacho Decisório de fls. 23, o valor de imposto de renda retido na fonte de R\$42.108,16 foi acatado pela autoridade tributária. Tanto que, a fundamentação da citada decisão informa que o valor do imposto a pagar na DIPJ é de R\$119.579,96.*

*Dessa maneira, resta demonstrado que se equivoca a defesa ao requerer a utilização do valor de R\$27.601,08 em duplicidade. A consulta da Ficha 12A da DIPJ e a motivação da não homologação do Despacho Decisório não deixam dúvidas de que, na apuração do IRPJ do 3º trimestre de 2003, foi deduzido a título de imposto de renda retido na fonte o valor de R\$42.108,16, e não apenas R\$14.507,08, como quer fazer crer a defesa.*

*Por consequência, o pedido da manifestante, para que seja homologado o crédito de R\$27.601,08, perde completamente o objeto, vez que tal valor já foi considerado como imposto retido na fonte na apuração do saldo negativo pela DRF-Brasília.*

*Assim sendo, pelo exposto, oriento meu voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.*

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando os mesmos argumentos da impugnação e refutando o principal motivo o r. julgado "a quo" para não homologação do pedido de compensação de que o valor de R\$ 42.108,16 é que foi deduzido a título de IRRF e não apenas R\$ 14.507,08 como alega a Recorrente.

A Recorrente acosta ao Recurso Voluntário os mesmo documentos já acostados aos autos em sede de manifestação de inconformidade e do pedido de compensação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Ao analisar os argumentos postos no Recurso Voluntário e os documentos a ele acostados, entendo que o v. acórdão recorrido não deve ser alterado.

Como muito bem apontado no julgado "a quo", consta na Ficha 12-A da DIPJ, item 13 o valor de R\$ 42.108,16, e não o de R\$14.507,08, transcrito na manifestação de inconformidade e constante da cópia da tela de DIPJ acostada aos autos pela contribuinte às fls. 11 e repetido no Recurso Voluntário.

O extrato acostado pela Recorrente da Ficha 12-A (fls. 11) onde aponta para o 3 trimestre de 2003 o valor de IRRF de R\$ 14.507,08 não condiz com os documentos acostados aos autos. Tal valor constante na DIPJ foi escriturado por equívoco da Recorrente.

Sendo assim entendo que não assiste razão a Recorrente ao alegar que a somatória dos DARFs relativos ao recolhimento do IRPJ, mais as retenções do IRRF e a PER/DCOMP relativa a compensação com a estimativa do terceiro trimestre de 2003, restaria o saldo negativo de R\$ 27.601,08 a ser compensado com o débito previsto no pedido de compensação do processo em epígrafe.

De resto, utilizo os argumentos do v. acórdão recorrido para fundamentar meu voto.

*No caso em tela, pretende a requerente a homologação de crédito tributário, cuja origem seria pretensão saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2003.*

*A princípio, mostra-se pertinente verificar a Ficha 12-A da DIPJ, cujo extrato foi acostado aos autos, fls. 92/93, em consulta aos sistemas internos:*

*Ficha 12-A – DIPJ*

*Imposto sobre o Lucro Real*

*1) Alíquota 15% R\$ 103.086,96*

*3) Adicional R\$ 62.724,64*

*Deduções*

*5) Programa Alimentação do Trabalhador R\$ 4.123,48*

*13) Imposto de Renda Retido na Fonte R\$ 42.108,16*

*19) Imposto de Renda a Pagar R\$ 119.579,96*

*Ou seja, no item 13) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, a DIPJ da requerente informa o montante de **R\$42.108,16**, e não o de R\$14.507,08, transcrito na peça de defesa e constante da cópia da tela de DIPJ acostada aos autos pela contribuinte às fls. 11.*

*Deve ter se confundido a defesa, ao acostar aos autos tela de DIPJ com inexatidão. O extrato da Ficha 12-A de fls. 11 acostado pela impugnante, que informa para o 3º trimestre de 2003 o valor de IRRF de R\$14.507,08, não tem lastro nos registros do sistema da Receita Federal.*

*Observe-se que, a diferença entre R\$42.108,16, valor correto que consta na DIPJ, e R\$14.507,08, é precisamente o montante de R\$27.601,08, ou seja, o suposto crédito de saldo negativo de IRPJ pelo qual protesta a requerente.*

*Ocorre que, já por ocasião da primeira decisão administrativa, Despacho Decisório de fls. 23, o valor de imposto de renda retido na fonte de R\$42.108,16 foi acaitado pela autoridade tributária. Tanto que, a fundamentação da citada decisão informa que o valor do imposto a pagar na DIPJ é de R\$119.579,96.*

*Dessa maneira, resta demonstrado que se equivoca a defesa ao requerer a utilização do valor de R\$27.601,08 em duplicidade. A consulta da Ficha 12A da DIPJ e a motivação da não homologação do Despacho Decisório não deixam dúvidas de que, na apuração do IRPJ do 3º trimestre de 2003, foi deduzido a título de imposto de renda retido na fonte o valor de R\$42.108,16, e não apenas R\$14.507,08, como quer fazer crer a defesa.*

*Por consequência, o pedido da manifestante, para que seja homologado o crédito de R\$27.601,08, perde completamente o objeto, vez que tal valor já foi considerado como imposto retido na fonte na apuração do saldo negativo pela DRF-Brasília.*

*Assim sendo, pelo exposto, oriento meu voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.*

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves